



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

27	DE	28	07	19	94
C					
C					
C					
					Rubrica

Processo nº 10435.000240/90-51

Sessão de : 24 de agosto de 1993
Recurso nº: 84.900
Recorrente: MARTA LUCIA B. DE SOUSA
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

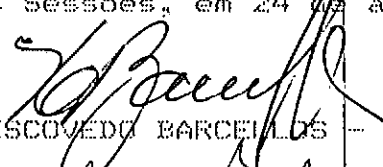
ACORDÃO Nº 202-05.980

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - Documentação acostada que não tem relação com as faltas apontadas. Em que pese as circunstâncias apontadas nos autos, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTA LUCIA B. DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


HELVETO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10435.000240/90-51
Recurso nº: 84.900
Acórdão nº: 202-05.980
Recorrente: MARTA LUCIA B. DE SOUSA

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, primeiramente, em sessão de 19/09/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexadas aos autos cópias dos documentos mencionados no recurso apresentado pela Recorrente.

Para melhor lembrança do assunto leio, a seguir, o relatório que compõe a referida diligência (fls. 44/48).

Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 51/107, compreendendo cópias das duplicatas citadas no recurso da Recorrente.

Em sessão de 11/06/92, procedeu-se a novo julgamento, ocasião em que foi o mesmo convertido em diligência, para que fosse esclarecido se as duplicatas anexadas correspondiam, no todo ou em parte, à base de cálculo do tributo de que trata o presente processo.

Retornam, agora, os autos com os documentos de fls. 114/121, compreendendo a informação do fiscal atuante de que, por ocasião do julgamento do processo relativo ao IRPJ, foi esclarecido que as referidas duplicatas não têm qualquer relação com a base de cálculo do FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10435.000240/90-51

Acórdão nº: 202-05.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

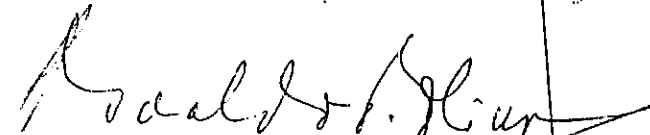
Conforme já declarado pelo ilustre relator que me antecedeu no exame do presente recurso, limita-se a recorrente a contar "a sua triste e trágica história e diz que, em virtude de seu estado emocional e por não entender de assuntos contábeis e de pessoal, confiou seus registros ao Contador que cometeu gravíssimos enganos. Acrescenta que não tem capacidade financeira para pagar os créditos tributários e, como sempre, usou de boa-fé... etc".

Não obstante, em mais uma tentativa de proporcionar à Recorrente um julgamento equânime, houve novo pedido de diligência, para que fosse esclarecido "se as duplicatas juntadas às fls. correspondem, no todo ou em parte, à base de cálculo do tributo cobrado nesses autos".

E a resposta da diligência, como consta às fls. 114, foi no sentido de que "as referidas duplicatas não têm qualquer relação com a irregularidade apurada e, por consequência, com a base de cálculo objeto dos lançamentos fiscais realizados."

Nessas condições, voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA